



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17335.720219/2017-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.046 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014.

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a alegação preliminar de vícios de falta de fundamentação legal e de elementos probatórios indispensáveis para a lavratura da presente Notificação, pois não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA.

Constada a omissão dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.045, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 17335.720218/2017-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão de instância administrativa *a quo*, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

No caso, trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-calendário de 2013.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi apurada a omissão dos rendimentos auferidos pelo contribuinte relativamente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 282.655,31, com correspondente IRRF considerado no valor de R\$ 8.479,64. (rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, relativos a honorários advocatícios recebidos, sendo que o contribuinte não comprova sua condição de anistiado político, necessária à concessão da isenção pleiteada).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em sede preliminar, o contribuinte sustenta a nulidade por falta de intimação do acórdão e por falta de notificação do lançamento. Todavia, verifica-se dos autos que a carta AR que trata intimação contendo o resultado do julgamento da DRJ foi encaminhado ao endereço do recorrente, enquanto que nos autos também consta a carta AR que trata da notificação de lançamento. Aplicando o disposto

na Súmula CARF nº 9, abaixo transcrita, entendendo por rejeitar tais preliminares de nulidade:

Súmula CARF nº 09

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Ainda, alega o recorrente prescrição intercorrente. Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação. Contudo, conforme súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF. Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ (processo nº 17335.720218/2017-51), conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância e as acima apreciadas. Desse modo, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ e, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Em sede preliminar, não merece prosperar a alegação do contribuinte de nulidade da autuação por falta de notificação pessoal do lançamento. Isto porque a Notificação de fls 80/84 foi regularmente enviada ao endereço postal fornecido pelo interessado à Administração tributária na data de 07/07/2017 (endereço fornecido à RF13 à época do procedimento fiscal: Rua Antônio Marques, QD 04, lote 06 SN, Vila Heitor, Inhaumas /GO, Cep n 75.400-000), conforme se verifica em consulta aos sistemas informatizados da RF13), em perfeita consonância com o documento de aviso de recebimento – AR da Empresa de Correios e Telégrafos anexado à fl 86 dos autos.

Ressalte-se que a referida modalidade de comunicação se encontra expressamente respaldada pelo art 27 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta a notificação dos atos processuais ao sujeito passivo:

Decreto nº 70.235/72

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

*I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - O endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - O endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Assim, constata-se que a Notificação ora em análise foi encaminhada corretamente, por via postal, ao endereço fornecido pelo contribuinte e constante no cadastro CPF à época de sua emissão, a teor do §4º, do art 23 acima citado.

Ainda, deve ser esclarecido que a recepção dos documentos expedidos pela RFB por prepostos nos domicílios tributários dos sujeitos passivos encontra amplo respaldo dos Tribunais administrativos, sendo este o atual entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, manifestado em vários Acórdãos, dentre eles o de nº 2102-001.766/2012, além do conteúdo da Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, abaixo transcritos:

ENTREGA DE INTIMAÇÃO A PORTEIRO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. VALIDADE É válida a entrega de intimação por via postal, recebida por porteiro ou zelador de edifício residencial, eleito pelo contribuinte, não sendo indispensável assinatura da pessoa do autuado. A intempestividade impede o conhecimento da peça de defesa.

Súmula CARF nº 09

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Assim, não merece prosperar o questionamento do contribuinte acerca das supostas irregularidades na cientificação da presente autuação que lhe fora encaminhada na data de 07/07/2017 por esta Secretaria.

No que se refere às diversas alegações acerca de vícios no procedimento fiscal que culminaram na lavratura da presente Notificação de Lançamento, como a falta de fundamentação e de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito tributário, ressalte-se para o teor do art 10 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece os requisitos que devem conter as autuações fiscais:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Conforme o documento de fls 29/32, a Notificação de Lançamento encaminhada ao contribuinte traz os dispositivos legais da legislação tributária infringidos no período de janeiro a dezembro/2011, definindo, com clareza, os fatos que deram causa ao lançamento de ofício, e razão da omissão de rendimentos apurada relativamente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, verificada através da

análise das informações constantes dos sistemas informatizados da RFB em confronto com a Declaração de Ajuste Anual/2013 do interessado (fls 75/79), possibilitando-o se defender adequadamente do lançamento, tal como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo sido violado qualquer direito do interessado assegurado pela Constituição Federal no caso em análise.

Ainda, após regularmente cientificado da lavratura da autuação fiscal na data de 07/07/2013 (fl 86), o autuado, de posse de todas as informações pertinentes à matéria lançada e demonstrando pleno conhecimento da razão do indeferimento da despesa declarada, ofereceu sua defesa dentro do prazo que de trinta dias que a legislação lhe assegura (art 15 Decreto nº 70.235/72), tendo apresentando seus argumentos defensivos contrários à glosa fiscal, restando, dessa forma, plenamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em suma, a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 do CTN, observados ainda todos os requisitos constantes dos art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidentemente, também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do citado Decreto, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, o lançamento efetuado pelo Fisco, razões pelas quais é de se rejeitar a alegação preliminar de eventuais vícios de falta de fundamentação legal e de elementos probatórios indispensáveis para a lavratura da presente Notificação.

Ainda em sede preliminar, quanto à alegação de violação do princípio do não confisco (art 150, IV CF/88) na aplicação da multa de ofício de 75% sobre o IRPF suplementar apurado pela fiscalização, primeiramente, é necessário esclarecer que a obrigação pecuniária principal de pagar tributo não se confunde com a multa pecuniária, de caráter acessório, sendo que a vedação estabelecida pela Constituição Federal consiste na utilização de tributo (e não de multa) com efeito de confisco, tal como asseverado pela doutrina de Hugo de Brito Machado:

*“A vedação constitucional de que se cuida não diz respeito às multas, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.*

*No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e, sim, desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.*

*Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode se confiscatória.” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007, págs. 302 e 303).*

Ainda, faz-se necessário delimitar a competência material deste colegiado no julgamento da presente lide, salientando que os dispositivos constitucionais não se destinam ao aplicador administrativo da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve observá-los quando da elaboração das Leis em geral, e ao Poder Judiciário, que detém a exclusividade do controle de constitucionalidade das normas.

Observa-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco ou ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação da Lei tributária. Isso implica que os argumentos do impugnante se referem à constitucionalidade da legislação que fundamentou o lançamento, especificamente a aplicação da multa isolada.

Se a Administração Pública, porventura, se manifestasse a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos, estaria invadindo área de competência exclusiva do Poder Judiciário, contrapondo-se à independência dos Poderes da República, consagrada pela Carta Magna de 1988.

Cumpra-se ratificar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa somente aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sob pena de responsabilidade funcional.

*“Art. 142.*

*(...)*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

A mais abalizada doutrina leciona que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

É cediço que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

Nesse sentido, também orienta a Súmula CARF no 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Como, no caso concreto, as hipóteses acima citadas não ocorreram, a norma legal continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

No que se refere à alegação de nulidade do lançamento em razão da indevida quebra do sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial por parte da Receita Federal do Brasil, cabe esclarecer que a fiscalização da RFB não efetuou qualquer requisição de movimentações bancárias do contribuinte junto à Caixa Econômica Federal ou junto a qualquer outra instituição bancária relativamente

aos fatos geradores do IRPF do ano de 2012, tendo a presente Notificação sido lavrada, tão-somente, com base nos dados fornecidos pela CEF através das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte -Dirf a esta Secretaria.

No entanto, apenas a título de esclarecimento sobre a matéria suscitada pelo impugnante, ainda que o referido instrumento não tenha sido utilizado pelas autoridades tributárias no caso concreto, é de suma importância salientar que a Lei Complementar nº 105/2001 contém expressa autorização para o Fisco proceder ao exame fiscal das operações bancárias sem a autorização requerida pelo interessado. Desde o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001, a prestação de informações por instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de constatação da prática de infrações tributárias, não pode mais ser considerada como violação de sigilo ou desrespeito a direitos fundamentais.

Tal preceito está explicitamente insculpido no art. 1º, § 3º, VI, da mencionada Lei Complementar nº 105, de 2001. Vejamos, in verbis:

*“Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(...)

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:(grifei)*

*I - (...)*

*VI - A prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar” (grifei)*

(...)

*Art. 69 - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.” (Grifei)*

Diante do dispositivo acima transcrito, resta claro que não constitui violação do dever de sigilo ou de qualquer princípio/direito constitucionalmente protegido a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos no supracitado art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ou seja, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis para o desenrolar da ação fiscal.

Não obstante o acima exposto, deve ser esclarecido ao impugnante que, modificando o entendimento adotado no antigo Recurso Extraordinário nº 389.808/2010 em questão, na data de 24/02/2016, os membros da Suprema Corte proferiram decisões de mérito nos autos das ADIs nºs 2.390, 2.386 e 2.859, bem como no RE 601.314 (submetido à sistemática da repercussão geral), adotando, por ampla maioria de votos (9 a 2), o entendimento no sentido da constitucionalidade Lei Complementar nº 105/2001, decidindo que a norma em comento não resulta em “quebra de sigilo bancário”, mas em simples transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

Nessa linha, asseverou-se que a transferência de informações é feita dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo de dados, permanecendo hígidos

os direitos fundamentais dos contribuintes, bem como a competência legal das autoridades fazendárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988.

Segue ementa do julgado supracitado, publicado na data de 15/09/2016:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

No que tange ao mérito da presente autuação, as regras de incidência do IRPF sobre os rendimentos tributáveis auferidos pelos contribuintes em determinado ano calendário encontram-se nos dispositivos abaixo transcrito:

Código Tributário Nacional – Art 43

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*



*II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Lei nº 7.713/88*

*Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Cabe, ainda, observar, relativamente à apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como à compensação do IRRF com o imposto devido na Declaração, o disposto nos arts. 83, 85 e 87 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - De todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*(...)*

*Art. 85. Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º)*

*(...)*

*“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*(...)*

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”*

Especificamente no que se refere ao lançamento efetuado no montante de R\$ 510.557,44 (com correspondente IRRF considerado no valor de R\$ 15.316,68), conforme consulta às Dirás constantes dos sistemas informatizados da RF13, restou comprovada a omissão de rendimentos apurada na presente Notificação de Lançamento.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirás, apresentadas pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (num total de 12 transmitidas à RF13 no ano de 2012) representam os documentos declaratórios de rendimentos auferidos pelo contribuinte em razão de Decisões da Justiça Federal, servindo como provas relativas dos valores nelas consignados. Não havendo nos autos qualquer elemento a contrariar as informações das Dirás, estas devem prevalecer.

Nos termos do art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, abaixo transcrito, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente suas declarações de rendimentos e de seus dependentes, nas quais se

determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos naquele ano-calendário.

*Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).*

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Quanto à alegação de que os valores auferidos a título de honorários advocatícios recebidos em razão de Decisões Judiciais e ora apontados como omitidos pela fiscalização seriam oriundos de rendimentos recebidos a título de indenização de anistia política, portanto, isentos de tributação, deve ser esclarecido que o interessado não logrou apresentar, quer durante a fase fiscalizatória, quer em sua defesa administrativa, nenhum documento que justificasse a natureza isenta dos valores recebidos da Caixa Econômica Federal durante todo o ano de 2012, conforme acima detalhado.

Deste modo, restando demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que o contribuinte, em sua Dirpf/2013, efetivamente não ofereceu à tributação da RFB os rendimentos considerados como omitidos no valor de R\$ 510.557,44, além de não ter apresentado quaisquer documentos aptos a ensejarem a retificação do presente lançamento, é de se concluir pela manutenção do crédito apurado pela fiscalização.

Por derradeiro, quanto aos trechos de decisões judiciais trazidos aos autos, é de se ressaltar que as Decisões citadas somente aplicam-se às partes envolvidas nos respectivos litígios, observando-se o disposto nos arts. 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal (DOU de 31/12/2004), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. Assim, pela legislação de regência, apenas as Súmulas Vinculantes, bem como aquelas Decisões Judiciais objeto de edição de Atos Declaratórios pela PGFN, devidamente aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou, ainda, aquelas em que o contribuinte se configure como parte, deverão ser observadas pela Administração Pública quando do julgamento dos processos administrativos de exigência de crédito tributário.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o saldo mantendo-se o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 112.009,02, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.”

Portanto, entendo que carece de razão à contribuinte, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora